



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10830.001942/95-67
Recurso nº 203-111.814 Especial do Contribuinte
Matéria IPI
Acórdão nº 02-03.027
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente Eterbras Tec. Industrial Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/1991 a 31/12/1991

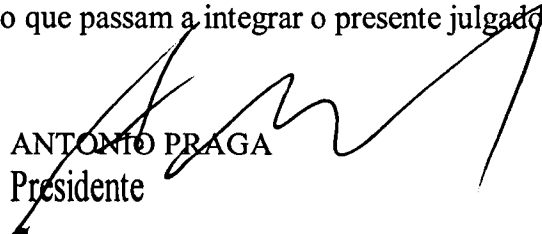
**NORMAS PROCESSUAIS. VINCULAÇÃO DE
JULGAMENTO A RESULTADOS DE LAUDO TÉCNICO.
IMPOSSIBILIDADE.**

No processo brasileiro, seja ele judicial ou administrativo, vige o princípio da livre convicção motivada do juiz. Por esse princípio, o julgador tem liberdade para proferir sua decisão, desde que motivada, não estando vinculado a qualquer espécie de prova, as quais não podem ser previamente tarifadas.

Recurso Especial Negado.

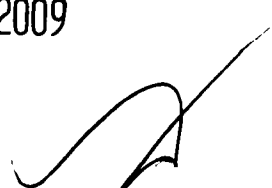
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Valmir Sandri (Substituto Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Trata-se de lançamento de IPI parcialmente mantido pela DRJ em CAMPINAS – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 108):

“IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI – Auditoria de Produção: O levantamento de produção a partir da técnica de auditoria de produção é procedimento legítimo, conforme reiterada jurisprudência. Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada através dos elementos subsidiários, com a registrada pelo estabelecimento industrial, exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimos legais.”

Em seu recurso, a contribuinte diz que:

a Fiscalização não considerou as entradas de produtos acabados de outros estabelecimentos, as peculiaridades técnicas do processo produtivo, e os produtos externos que sofrem influência da umidade e da água (que aumenta o peso);

a autoridade julgadora desconsiderou o laudo do IPI e usou apenas critérios subjetivos, sem questionar tal documento; e

c) descabe a multa, pois o tributo não é utilizado para punir e não se justifica a penalidade.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Por seu turno, a PGFN, Seccional de Campinas/SP, apresentou suas Contra Razões (fls. 221/224), pugnando pela legalidade do lançamento, defendendo a utilização de elementos subsidiários e a aplicação de multa.

É a síntese do necessário.”

Acordaram os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. DESCONFORMIDADE COM O LAUDO. POSSIBILIDADE.

A apresentação de laudo técnico baseado em quantitativos divergentes da escrita fiscal não produz efeitos e autoriza a utilização de índices (insumos/produção) apresentados pelo próprio contribuinte durante o levantamento fiscal para os feitos de auditoria de produção.

NORMAS PROCESSUAIS. MULTA NÃO DISCUTIDA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO. *Resta preclusa na fase recursal qualquer parcela do crédito tributário não discutida na fase impugnatória.*

Recurso negado.

A contribuinte, com apoio no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs recurso especial, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-195, fls. 366/368, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à necessidade de análise do resultado obtido em auditoria de produção, constante de laudo técnico especializado trazido pelo contribuinte, em confronto com os números encontrados pelo fisco, que foram objeto da exigência fiscal aqui guerreada.

A Fazenda Nacional, às fls. 370/374, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Primeiramente, deve ser delimitada a matéria posta aqui em debate. Segundo o Despacho nº 203-195, da Terceira Câmara do Segundo conselho de Contribuintes, fls. 366 a 368, o recurso foi admitido quanto à necessidade de análise do resultado obtido em auditoria de produção, constante de laudo técnico especializado trazido pelo contribuinte, em confronto com os números encontrados pelo fisco, que foram objeto da exigência fiscal aqui guerreada.

A meus sentir, a matéria devolvida a este Colegiado não alcança o debate sobre a procedência ou não do auto de infração. O que se apresenta à discussão é uma questão

processual, se a Câmara recorrida deveria ter confrontado o resultado da auditoria de produção realizada pelo Fisco com o laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo.

A resposta à questão trazida a debate é afirmativa, no ordenamento jurídico brasileiro vige o **princípio da livre convicção motivada** para os julgadores, sejam eles togados ou não togados, à exceção, é claro, para os jurados do tribunal do júri, onde impera a livre convicção, vedada a motivação.

No sistema da **livre convicção motivada**, o **julgador** tem liberdade para proferir sua decisão, desde que motivada, ou seja, que explique quais foram os fundamentos que o levou a decidir nesse ou naquele sentido. Nesse sistema, a análise das provas é livre, e não admite previa tarifação (prova previamente tarifada, isto é, com pesos diferentes), cabe ao julgador analisar todas as carreadas aos autos, por ambas as partes e fazer sua ponderação com o intuito de firmar a convicção. A motivação acima aludida nada mais é do que uma explicação dessa ponderação. Dizendo de outra forma, a motivação os fundamentos do *decisum* representam a motivação.

Voltando aos autos, verifica-se que Câmara recorrida analisou as provas carreadas pelas partes e ponderou-as, entendendo que as trazidas pelo Fisco refletiam mais a realidade do que as apresentadas pelo sujeito passivo. E nesse proceder não há qualquer ilícito, como dito linhas acima, não existe prova previamente tarifada, o laudo trazido pelo recorrente não valia mais do que os demonstrativos da auditoria de produção realizada pela fiscalização. Segundo foi explicitado no voto condutor do acórdão, *o Fisco utilizou os índices (Insumos/produção) informados pela própria recorrente - fl. 14, os quais não foram contestados no laudo técnico apresentado.*

Ainda nas palavras do nobre relator: *sem se questionar a idoneidade do laudo, que foi realizado a partir dos dados iniciais que lhe foram fornecidos pela recorrente, o mesmo não tem o condão de modificar o teor do lançamento, corrigido pelo julgador monocrático, ocorrendo, inclusive, naquela instância, um provimento parcial.*

Das palavras do relator *a quo*, vê-se que houve cotejo das provas acostadas aos autos por ambas as partes, e que, fundamentadamente, optou-se pelos demonstrativos fazendários, já que no entender, unânime, da Câmara recorrida, predito laudo não infirmou os levantamentos realizados pela Fiscalização.

Ao que parece, a recorrente não se conformou com o fato de os julgadores *a quo* não terem tarifado a prova por ela apresentada, isto é, não se terem vinculado ao laudo do IPT, não terem dado mais fé a esse instituto do que aos levantamentos realizados pela Fiscalização. Acontece, como dito linhas acima, que no processo brasileiro vige o princípio do livre convencimento motivado. Exatamente o que ocorreu nas hipóteses dos autos.

Diante disso, não vejo razão para reformar o acórdão vergastado, pois este, formalmente, atendeu às normas processuais, sobretudo, no cotejo das provas carreadas aos autos.

Esclareça-se, por oportuno que não está em discussão aqui o mérito do julgamento *a quo*, pois a divergência trazida no especial disso não trata, até porque cada laudo reflete uma realidade. Só haveria divergência se o laudo desses autos fossem iguais aos

examinados nos acórdão paradigmas e o colegiado recorrido tivesse proferido decisão divergente. Com isso, é que não se encontram paradigmas pertinentes a questões fáticas.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

